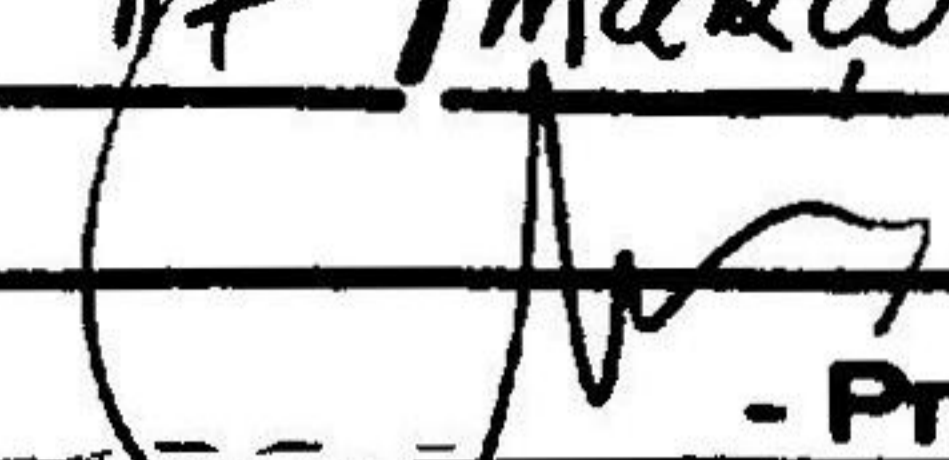


PROJETO DE LEI Nº 56 DE 1999-03-16

FLS. Nº	1
RGL.	829
PROT. LEGISLATIVO	

Publique - se Inclua-se em pauta por <u>CINCO</u> sessões <u>17 MARÇO, 99</u>
 - Presidente

Fica proibido no Estado de São Paulo a reprodução e mercantilização de cães das raças rottweiler, pitbull e mastim napolitano.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica proibida em todo o Estado de São na área rural e urbana, a reprodução sob qualquer pretexto e mercantilização de cães das raças rottweiler, pitbull e mastim napolitano.

Art. 2º - Os proprietários e criadores dos respectivos animais deverão, no prazo máximo de 30 dias, a partir da publicação desta lei, fornecer aos órgãos competentes todos os dados sobre os animais, suas datas de nascimento, as condições em que vivem e as condições de segurança em relação à sociedade.

Art. 3º - O desenvolvimento e o controle da população animal acima referida será feito pelo Estado através dos seus órgãos competentes em parceria com os Municípios do Estado.

Art. 4º - As despesas com esta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira assistiu estupefata à morte da empregada doméstica que, ao sair de casa para rezar, encontrou a morte da maneira mais cruel e terrível.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. <u>829</u> de <u>18/3/99</u>
Autuado com <u>02</u> folhas
Ass. 

ENTREQUE A PRESSÃO
16 MAR 1999 027733

FLS. Nº 2
RGL. 29
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

A Revista Veja – Edição 1573 – de 18 de novembro de 1998 – pag. 119 – publicou um relatório sobre o triste episódio, mostrando que nos países civilizados da Europa isso não acontece mais, eis que a criação desses animais ferozes foi proibida.

Como no Brasil, a Constituição Federal no art. 22 diz que é competência privativa da União legislar sobre direito penal, não tendo o Estado competência para tanto, sendo impossível modificar a legislação penal a nível Estadual, mesmo que os respectivos proprietários dos cães venham a ser condenados criminalmente, sempre o serão por homicídio culposo, recebendo, quando recebem, penas mínimas.

Poderão ainda, vir a ser condenados na esfera cível a pagar indenização aos familiares da vítima que pouco ou nada representará, eis que a vida não tem preço e o flagelo a que foi submetida a infeliz doméstica é algo inominável e inconcebível.

Conto com os meus pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em

Deputado ALBERTO CALVO

PSB

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSG. 1713/1999

.....
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 18-03-99